



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401534 - SP (2023/0231290-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M A Z R**
ADVOGADO : **MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982**
AGRAVADO : **A F - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **A R F**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. DEVER DE ALIMENTAR APÓS O ÓBITO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp 1.354.693/S, Rel. p/ acórdão o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014 DJe de 20/02/2015). 2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401534 - SP (2023/0231290-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M A Z R**
ADVOGADO : **MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982**
AGRAVADO : **A F - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **A R F**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. DEVER DE ALIMENTAR APÓS O ÓBITO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp 1.354.693/S, Rel. p/ acórdão o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014 DJe de 20/02/2015). 2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno por **M A Z R** contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em observância à Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante a reconsideração da decisão agravada, para que seja afastada a Súmula 83/STJ, na medida em que houve violação à coisa julgada e aos arts. 502 e 505 do CPC/2015.

Obtempera, outrossim, a divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 937 do CPC/2015, uma vez que não foi concedida a oportunidade de sustentação oral no âmbito da apelação

Certificou-se nos autos, à fl. 338, que não foi aberta vista para impugnação do agravo interno, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve

ser confirmada.

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, a ora agravante promoveu o cumprimento de sentença visando à cobrança de alimentos do período de janeiro/2020 a maio/2021 contra o Espólio de A.F. - ora agravado.

O MM. Juízo processante, diante da notícia de que "*o alimentante faleceu aos 20 de agosto de 2004*", não recebeu a petição e julgou extinta a "*ação de alimentos, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do espólio para figurar no feito, bem como a intransmissibilidade da obrigação alimentar*", fls. 24-25.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl.125):

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, UMA VEZ QUE A EXEQUENTE EX-ESPOSA DO 'DE CUJUS', FALECIDO EM 2004 ESTARIA PLEITEANDO A EXECUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR DEVIDA ENTRE OS MESES DE JANEIRO DE 2020 E MAIO DE 2021, PORTANTO MUITOS ANOS APÓS O SEU FALECIMENTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. EXEQUENTE, ALIÁS, SEPARADA DE FATO DO 'DE CUJUS' DESDE 1981, HAVENDO OBTIDO, EM 1996, A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM SEU FAVOR NO VALOR HISTÓRICO DE R\$ 10.000,00. MONTANTE QUE ATUALMENTE ALCANÇA O VALOR MENSAL DE R\$ 43.384,24. EXTINÇÃO QUE ERA MESMO DE RIGOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.700 DO CC. PRECEDENTES DO C. STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante sustenta que lhe fora negado o direito à sustentação oral e a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal a *quo* é preventa para o julgamento da apelação, conforme o teor do art. 930 do CPC/2015.

Obtempera ainda que, na melhor interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei 5.478/69, faz jus à execução de alimentos, mesmo que o alimentando tenha falecido no curso da ação.

Complementa que, de acordo com o art. 1.700 do Código Civil, o espólio saldará os alimentos preestabelecidos. Assim, em respeito à coisa julgada que lhe reconheceu o direito a alimentos até a partilha de bens, deve o cumprimento de sentença prosseguir. E apresenta dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, conforme parecer às fls. 299-302, da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauricio Vieira Bracks.

Conforme delimitado na decisão ora agravada, o recurso especial é oriundo de cumprimento de sentença de alimentos, extinto em razão do falecimento da parte executada no

ano de 2004, antes mesmo da constituição do alegado crédito alimentar de janeiro de 2020 a maio de 2021.

No caso, a parte exequente, ora agravante, deu início ao cumprimento de sentença para execução de verba alimentar na quantia de R\$ 835.480,40 concernente aos meses de janeiro de 2020 a maio de 2021. Aduziu que a verba alcançaria o montante atualizado de R\$ 43.384,24, originalmente fixado no bojo do Processo n. 0200/94 em R\$ 10.000,00, a lhe ser paga por seu ex-marido, de quem se separou de fato em 1981. O ex-marido da exequente, contudo, faleceu em 20 de agosto de 2004, fl. 21.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença extintiva sob o entendimento de que tanto o direito a alimentos quanto a obrigação alimentar são intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do alimentado ou do alimentante, em virtude de seu caráter personalíssimo, haja vista que o devedor estaria adstrito ao cumprimento da obrigação alimentar em virtude de sua condição pessoal de cônjuge, extinguindo-se aquela condição pessoal pela morte do prestante, de sorte que a obrigação, neste caso, desaparece, não se transmitindo aos herdeiros do devedor.

No caso, extrai-se do acórdão recorrido que o *de cuius* fora condenado, em outubro de 1996, a pagar à ex-esposa de quem estivera separado de fato desde o longínquo ano de 1981, pensão alimentícia no valor mensal e histórico de R\$ 10.000,00, atualmente na importância de R\$ 43.384,24 (Processo n. 0200/94 fls. 10/18). De janeiro de 2020 a maio de 2021, o valor da dívida haveria alcançado o valor de R\$ 835.480,40.

Cumprе reiterar, no tocante às nulidades do processo alegadas, relativas à falta de sustentação oral e à prevenção da Câmara, que ambas estão embasadas no Regimento Interno do Tribunal *a quo* e Lei Estadual paulista, que estrutura e organiza sua atividade judiciária, mercê da competência legislativa dada pela Constituição Federal ao ente federativo para legislar acerca da organização judiciária. Assim, as questões relativas à competência e ao ato de sustentar oralmente estão afetas aos atos internos do Tribunal *a quo*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO A PESSOA DESIGNADA. PREVISÃO REGULAMENTAR. OFENSA A REGULAMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos dos tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.994.764/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022)

Outrossim, a parte recorrente se apoia no art. 1.700 do Código Civil para sustentar que, havendo um saldo em seu favor no montante de R\$ 835.480,40 concernente aos meses de janeiro de 2020 a maio de 2021, o processo executivo deve prosseguir, além do que há coisa julgada a ser respeitada, determinando o pagamento de alimentos até que lhe seja entregue sua meação.

Acerca do contexto fático do processo, o Tribunal *a quo* esclareceu o que segue em tela (e-STJ, fl.129):

“O de cujus fora condenado, em outubro de 1996, a pagar à ex-esposa de quem estivera separado de fato desde o longínquo ano de 1981, portanto há quarenta e um anos pensão alimentícia no valor mensal e histórico de R\$ 10.000,00, atualmente na importância de R\$ 43.384,24 (Processo n. 0200/94fls. 10/18).

De janeiro de 2020 a maio de 2021, o valor da dívida haveria alcançado o valor de R\$835.480,40.

A douta magistrada de origem, contudo, e com fundamento na doutrina do ilustre Yussef Said Cahali, houve por bem extinguir a execução. Fê-lo acertadamente.

Com efeito, versando o cumprimento de sentença sobre verbas alimentares vencidas muitos anos após o falecimento do de cujus, a extinção do processo era mesmo medida que se impunha.”

O Tribunal *a quo*, ao interpretar o art. 1.700 do Código Civil, aplicou o entendimento segundo o qual, caso exista obrigação alimentar preestabelecida por acordo ou sentença, por ocasião do falecimento do alimentante autor da herança, ainda que possa ser ajuizada ação de alimentos em face do Espólio, de modo que o alimentando não fique à mercê do encerramento do inventário para que perceba as verbas alimentares, não há cogitar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp 1.354.693/S, Rel. p/ acórdão o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014 DJe de 20/02/2015).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO ALIMENTANTE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE SE EXTINGUE. ALIMENTANDO HERDEIRO. EXCEPCIONALIDADE. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Registre-se que "a jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e extingue-se com o óbito do alimentante, também admite excepcionalmente que o espólio continue a

prestar alimentos, quando o alimentado for herdeiro, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos" (AgInt no REsp n. 1.974.766/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.737.388/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. HERDEIRO AUTOR DA HERANÇA. MORTE. TRANSMISSIBILIDADE AO ESPÓLIO. EXCEPCIONALIDADE. LIMITE DA HERANÇA.

1. Busca a controvérsia definir a possibilidade de transmissão da obrigação alimentar ao espólio no caso em que o alimentado for herdeiro.

2. A obrigação alimentar é de natureza personalíssima, sendo possível, excepcionalmente, a transmissão dessa obrigação ao espólio quando o alimentado for herdeiro e observado o limite da herança. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.023.939/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 8/5/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS ANTES DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. ALIMENTANDA HERDEIRA. EXCEPCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e extingue-se com o óbito do alimentante, também admite excepcionalmente que o espólio continue a prestar alimentos, quando o alimentado for herdeiro, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. Súmula 568/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.974.766/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EX-COMPANHEIRA. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE NO CURSO DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS DO "DE CUJUS" OU AO SEU ESPÓLIO.

1. A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (R Esp n.º 1354693/S, Rel. p/ o acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 DJe 20/02/2015).

2. Excepcionalmente e desde que o alimentado seja herdeiro do falecido, é admitida a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança.

3. Possibilidade de ser pleiteada pela alimentanda ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil, ou, ainda, de postular a sua habilitação no inventário e lá requerer a antecipação de recursos eventualmente necessários para a sua subsistência até ultimada a partilha, advindos da sua meação.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 1.835.983/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe de 05/03/2021)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. ASSISTÊNCIA. GENITORA. INSTRUMENTO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR. SUFICIÊNCIA. ALIMENTOS. AÇÃO. HERDEIRO NECESSÁRIO. AUTOR DA HERANÇA. MORTE. PROPOSITURA POSTERIOR. EXTINÇÃO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. INTRANSMISSIBILIDADE.

(...)

3. Não se transmite dívida alimentar constituída contra o autor da herança após a sua morte aos herdeiros necessários, porquanto obrigação personalíssima.

4. A transmissão da obrigação alimentar em que condenado previamente o falecido ao alimentado coerdeiro é admitida excepcionalmente enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido."

(REsp 1.598.228/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe de 17/12/2018)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes.

2. No julgamento do REsp 1.354.693/SP, ficou decidido que o espólio somente deve alimentos na hipótese em que o alimentado é também herdeiro, mantendo-se a obrigação enquanto perdurar o inventário.

3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos.

4. O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós.

5. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.249.133/SC, Relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe de 2/8/2016)

"CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA DE PRESTAR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO ESPÓLIO.

1. Observado que os alimentos pagos pelo de cujus à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do encerramento da união estável, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada. Por maioria.

2. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.354.693/SP, Relator para acórdão Ministro ANTONIO CARLOS

"AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR DETENTA, EM FACE DOS ESPÓLIOS DE SEUS GENITORES. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU SENTENÇA FIXANDO ALIMENTOS POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. CONCESSÃO DE ALIMENTOS A MAIOR DE IDADE, SEM PROBLEMA FÍSICO OU MENTAL, OU QUE, POR OCASIÃO DO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE ALIMENTOS, ESTIVESSE REGULAMENTE CURSANDO ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR. DESCABIMENTO. ALIMENTOS. CONCESSÃO, SEM CONSTATAÇÃO OU PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE, A QUEM PODE PROVÊ-LOS POR ESFORÇO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL ESTABELECE O DIREITO/DEVER DO PRESO AO TRABALHO REMUNERADO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.

2. "Os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los". (REsp 1130742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 17/12/2012)

3. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita, nos termos do artigo 23 da Lei do Divórcio e 1.700 do Código Civil, que, caso exista obrigação alimentar preestabelecida por acordo ou sentença - por ocasião do falecimento do autor da herança -, possa ser ajuizada ação de alimentos em face do Espólio - de modo que o alimentando não fique à mercê do encerramento do inventário para que perceba as verbas alimentares -, não há cogitar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão de seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. Precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção, mas com ressalvas por parte de integrantes da Quarta Turma.

4. Igualmente, ainda que não fosse ação de alimentos ajuizada em face de espólio, foi manejada quando a autora já havia alcançado a maioridade e extinto o poder familiar. Assim, não há cogitar em concessão dos alimentos vindicados, pois não há presunção de dependência da recorrente, nos moldes dos precedentes desta Corte Superior.

5. O art. 1.695 do CC/2002 dispõe que "[s]ão devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção". Nesse passo, o preso tem direito à alimentação suficiente, assistência material, saúde e ao vestuário, enquanto que a concessão de alimentos demanda a constatação ou presunção legal de necessidade daquele que os pleiteia; todavia, na exordial, em nenhum momento a autora afirma ter buscado trabalhar durante o período em que se encontra reclusa, não obstante a atribuição de trabalho e sua remuneração seja, conforme disposições da Lei de Execução Penal, simultaneamente um direito e um dever do preso (arts. 41, II e 39, V, c/c 50, VI, da LEP).

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.337.862/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 20/03/2014)

"Alimentos. Ação julgada procedente. Morte do alimentante.

I - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, respondendo a herança pelo pagamento das dívidas do falecido. Lei nº 6. 515,

de 1977, art. 23, e Código Civil, art. 1796. Aplicação.

II - A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito.

III. - Falecido o alimentante após a sentença que o condenou a pagar prestação alimentar, deve o recurso de apelação ter prosseguimento, apreciando-se o meritum causae.

IV - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 64.112/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2002, DJ de 17/6/2002, p. 254)

Reitere-se, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pois a condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros, o que não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito, como decidido no caso, em que se garantiu o pagamento pelo espólio dos alimentos até a data do óbito.

Destarte, observado que os alimentos pagos pelo *de cujus* à recorrente, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida.

Conclui-se que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.401.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0231290-0

Número de Origem:

10245659720218260576 1024565972021826057620094 102456597202182605762009424502004
1024565972021826057650000 20094 20220000563063 20220000644773 24502004

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A Z R

ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982

AGRAVADO : A F - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : A R F

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A Z R

ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982

AGRAVADO : A F - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : A R F

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024